

## Mecanismo de Resolução Alternativa de Litígios (RAL)

Os Clientes que assumam a qualidade de investidores não profissionais podem dispor de mecanismos alternativos de resolução de litígios simples, expeditos, céleres e com custos acessíveis, como uma alternativa aos meios judiciais.

No âmbito das atividades prestadas aos seus Clientes que assumam a qualidade de investidores não profissionais, a Plural Markets celebrou o protocolo em anexo com a CMVM, em que é aceite a utilização do Mecanismo de Resolução Alternativa de Litígios (RAL) através da Rede de Arbitragem de Consumo.

As entidades que integram a Rede de Arbitragem de Consumo são os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo (CACC), designadamente:

- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra (CACRC);
- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (CACCL);
- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Ave, Tâmega e Sousa (TRIAVE);
- Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP);
- Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (Tribunal Arbitral de Consumo) (CIAB);
- Centro de Informação, Mediação e Arbitragem do Algarve (CIMAAL); e
- Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC).

Podem ser submetidos aos CACC os litígios cujo âmbito:

- a) Diga respeito a atividades de intermediação financeira ou de gestão de ativos;
- b) Envolve clientes das instituições financeiras, que sejam consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais; e
- c) O montante em litígio não ultrapasse os 15.000 euros, nem a competência em razão do valor de cada CACC.

Caso a competência em razão do valor de um CACC seja inferior ao montante indicado supra, poderá intervir o CNIACC, dado que o seu âmbito é nacional e a sua atuação reveste carácter supletivo perante os restantes CACC.

## PROTOCOLO SOBRE MECANISMOS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

Entre a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Luís Laginha de Sousa, e

- ActivMarkets - Empresa de Investimento S.A., para este efeito representada pelo Vogal do Conselho de Administração, Ricardo Evangelista;
- ALTI Wealth Management (Portugal) - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Vogal do Conselho de Administração, Jorge Reganha;
- ASK Patrimónios, Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Vogal do Conselho de Administração, Miguel Moreno;
- Atrium Portfolio Managers - Empresa de Investimento S.A., para este efeito representada pelos Vogais do Conselho de Administração, Sofia Martins e Filipe Prieto;
- Blevins Franks Wealth Management Limited - Sucursal em Portugal, para este efeito representada pelo Gerente, António Oliveira;
- BlueCrow Capital - Empresa de Investimento Unipessoal, Lda., para este efeito representada pelo Gerente, António Mello Campello;
- BTG Pactual Portugal - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pela Vogal do Conselho de Administração, Fernanda Jorge;
- Carne Global Financial Services (Europe), Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pela Responsável de Compliance, Rita Seleiro;
- Crito Capital - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pela Vogal do Conselho de Administração, Ann Marshall;
- Dif Broker - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Pedro Lino;
- Dolat Capital, Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Carim Habib;
- Generation Alfa - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Responsável pelo Cumprimento Normativo, Manuel Alvim Cortes;



JP  
Rita









me

SP

1 | 17

















- Golden Broker - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Vogal do Conselho de Administração, João Correia de Matos;
- Golden Wealth Management - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Vogal do Conselho de Administração, João Correia de Matos;
- LMcapital Wealth Management, Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Miguel Lopes Marques e pela Administradora, Sílvia Brito Leal;
- MM Private - Empresa de Investimento S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Pedro António;
- Plural Markets – Empresa de Investimento, SA., para este efeito representada pelo Vogal do Conselho de Administração, Paulo Jorge Antunes Marques;
- PPSA (EUROPE) Investment Consulting - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Responsável de Compliance, Nuno Miguel de Oliveira Vaz Vieira;
- Threadmark - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pela Vogal do Conselho de Administração, Rita Correia;
- XTB S.A. - Sucursal em Portugal, para este efeito representada pelo Gerente, Eduardo Silva;

Considerando que:

**a)** A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) tem como missão supervisionar e regular os mercados de instrumentos financeiros, assim como os agentes que neles atuam, promovendo a proteção dos investidores, conforme dispõem os seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, e o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro.

**b)** A CMVM gere um sistema de tratamento de reclamações de investidores não profissionais relativamente a serviços prestados por entidades sujeitas à sua supervisão, através do qual, em caso de discordância e/ou litígio, depois da apresentação de uma reclamação à sua instituição financeira, os investidores podem solicitar a análise da CMVM relativamente à situação em concreto, nos termos definidos no Regulamento da CMVM n.º 2/2016, de 18 de julho.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like F., R., and others, along with the page number 2 | 17.]*



**c)** Se tem vindo a verificar que, durante o processo de tratamento das reclamações, existem situações em que as pretensões dos reclamantes escapam às atribuições legalmente cometidas à CMVM, procurando os reclamantes, por vezes, a CMVM para obtenção de ressarcimento ou compensação por eventuais danos que entendem ter ocorrido em virtude de uma determinada atuação das instituições financeiras, ou para que a CMVM declare o desvalor de um ato jurídico, como por exemplo a anulação ou nulidade de um determinado contrato ou operação.

**d)** A CMVM, no âmbito do processo de tratamento de reclamações, procura aferir do cumprimento das normas aplicáveis no caso concreto, resultando a sua análise na emissão de uma conclusão quanto à demonstração do cumprimento dos deveres por parte da entidade supervisionada, no âmbito da qual apenas pode ser recomendado que esta atenda à pretensão do reclamante quando se verifica um incumprimento do normativo aplicável, sem prejuízo de a situação em apreço poder dar origem a uma ação de supervisão com eventuais consequências no plano contraordenacional.

**e)** Não obstante as entidades reclamadas genericamente atenderem às pretensões dos seus clientes reclamantes sempre que a CMVM considera que lhes assiste razão, se afigura de grande relevância que, sempre que tal não suceda, os consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais possam dispor de mecanismos alternativos de resolução de litígios simples, expeditos, céleres e com custos acessíveis, encontrando-se devidamente conscientes dessa possibilidade como uma alternativa aos meios judiciais.

**f)** Os mecanismos de resolução alternativa de litígios (RAL) têm como objetivo a resolução de conflitos de forma mais acessível, rápida, simples e, tendencialmente, pouco dispendiosa, comparativamente com o recurso aos meios judiciais, tendo em conta que num processo de mediação, em regra, o mediador promove a comunicação entre as partes em litígio, podendo negociar as questões que as opõem e alcançar um acordo mutuamente aceitável, mediante o pagamento de um reduzido valor pelas partes, enquanto num processo de arbitragem, as partes acordam que um terceiro (o árbitro) tome uma decisão vinculativa sobre o conflito em apreço.

**g)** Se pretende dinamizar e promover o recurso efetivo a mecanismos de RAL sempre que tal seja solicitado por um consumidor que assumam a qualidade de investidor não profissional, nomeadamente para conflitos de valor superior aos conflitos de pequenos montantes que

*Handwritten notes and signatures:*  
SP  
3 | 17  
Handwritten signatures and initials in blue ink.

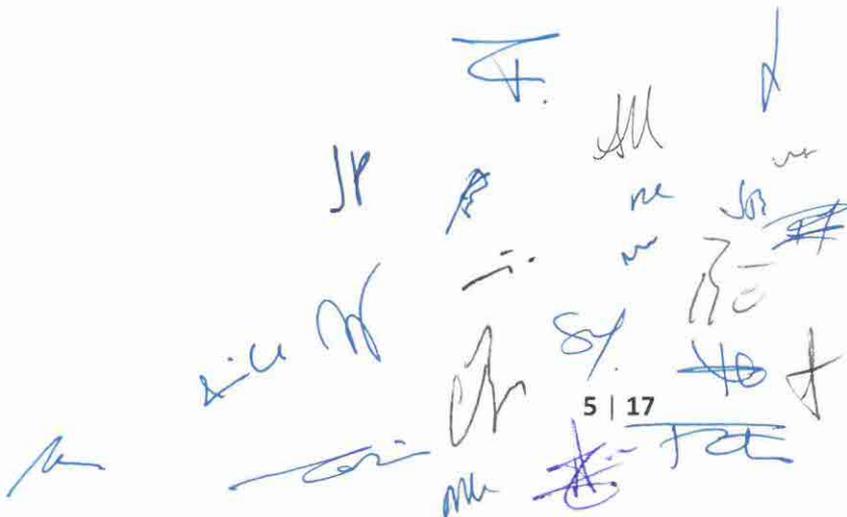
3. O presente Protocolo aplica-se sem prejuízo da possibilidade de recurso a outras eventuais alternativas de resolução de conflitos que se encontrem à disposição dos consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais, decorram estas de disposições legais ou de contratação entre as partes.

**Cláusula 2.ª**

**(Definições)**

Para efeitos deste Protocolo, entende-se por:

- a) *“Mecanismos de resolução alternativa de litígios”* ou *“mecanismos de RAL”*, quaisquer meios de resolução de conflitos criados e em funcionamento ao abrigo:
- Da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que reúne os princípios basilares que devem reger os sistemas públicos e privados de mediação;
  - Da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que estabelece os princípios e as regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios de consumo e o enquadramento jurídico das entidades de resolução extrajudicial de litígios de consumo em Portugal que funcionam em rede; ou
  - De outro diploma legal que especificamente o preveja.
- b) *“Montante em litígio”*, o montante objeto de pretensão de devolução ou ressarcimento por parte do consumidor que assuma a qualidade de investidor não profissional, até ao limite referido no n.º 2 da Cláusula 1.ª;
- c) *“Consumidor”*, uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional.



5 | 17

**Cláusula 3.ª**

**(Sujeição a mecanismos de RAL)**

1. Para efeito da eventual solicitação de recurso a mecanismos de RAL, por parte dos clientes, que sejam consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais, cada instituição signatária compromete-se a:
  - a) Aderir a pelo menos uma entidade que disponibilize mecanismos de RAL, incluindo de mediação e arbitragem, cuja competência territorial abranja todo o território nacional; e/ou
  - b) Utilizar a rede de arbitragem de consumo, constituída por Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que, em conjunto, asseguram a cobertura de todo o território nacional.
  
2. No caso de as instituições financeiras optarem por realizar a adesão prevista na alínea a) do número anterior, e com exceção dos casos em que a entidade que disponibilize mecanismos de RAL já conste da lista referida no n.º 1 da Cláusula 4.ª, as instituições financeiras devem ter em consideração os seguintes critérios para efeito da seleção da entidade:
  - a) Assegura procedimentos céleres;
  - b) Dispõe de árbitros que possuem formação e conhecimentos adequados em matérias relacionadas com atividades de intermediação financeira e que reúnem os seguintes requisitos:
    - i. Possuem grau académico em Direito, podendo, caso relevante, serem admissíveis graus académicos em Economia, Gestão ou Finanças, e preferencialmente mestrado ou pós-graduação na área dos instrumentos financeiros; e
    - ii. Exercem ou exerceram funções públicas de magistratura ou têm experiência profissional de reconhecido mérito, com, pelo menos, 5 anos de experiência profissional em matérias relacionadas com o mercado de capitais, seja no exercício de profissão jurídica, consultoria, docência universitária ou desenvolvimento de investigação.

4

✓





- c) Cobra custos reduzidos aos intervenientes, objeto de divulgação nos respetivos regulamentos, devendo os custos ser tendencialmente inexistentes para os investidores não profissionais caso a decisão final em resultado do procedimento de arbitragem seja favorável a estes investidores;
  - d) Dispõe dos meios adequados para assegurar a prestação de apoio técnico e a especialização dos árbitros;
  - e) Assegura níveis de qualidade de serviço elevados, devendo os resultados de avaliações, caso existam, serem disponibilizados para conhecimento da instituição signatária, que dará conhecimento dos mesmos à CMVM.
3. As convenções de arbitragem devem expressamente prever que a sentença arbitral é suscetível de recurso se o valor do litígio for superior ao da alçada do tribunal judicial de primeira instância.

#### Cláusula 4.ª

##### (Entidades que disponibilizem mecanismos de RAL)

- 1. Sem prejuízo de as instituições signatárias poderem aderir à(s) entidade(s) que escolherem nos termos do n.º 2 da Cláusula 3.ª, na **Parte A do Anexo I** ao presente Protocolo consta uma lista de entidade(s), indicada(s) pela CMVM nos termos do número 7 ou integrada(s) nos termos do procedimento previsto nos números 2 a 4 seguintes, que disponibilizam mecanismos de RAL, para efeitos de eventual adesão por parte das instituições signatárias do presente Protocolo, nos termos da alínea a) do n.º 1 da Cláusula 3.ª.
- 2. Qualquer instituição signatária pode, em qualquer momento, propor que outras entidades que disponibilizem mecanismos de RAL sejam adicionadas à lista de entidades elencadas na **Parte A do Anexo I**, devendo para o efeito notificar a CMVM, com identificação da entidade ou entidades em causa e respetivas informações que demonstrem o preenchimento dos requisitos definidos no n.º 2 da Cláusula 3.ª.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'A' and various initials like 'SP', 'M', 'i.', 'CR', 'M', '7 | 17', 'NR', 'RE', 'C', 't']*

3. Nos casos previstos no número anterior, a CMVM notifica as restantes instituições signatárias da identificação da entidade ou entidades de RAL propostas e respetivas informações comprovativas, para efeitos de eventual dedução de oposição, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Findo o prazo previsto no número anterior, sem que nenhuma instituição signatária deduza oposição, a entidade proposta nos termos do número 2 será adicionada à lista elencada na **Parte A do Anexo I**, e comunicada a todas as instituições signatárias, para efeito de eventual adesão, nos termos da alínea a) do n.º 1 da Cláusula 3.ª, por parte das instituições signatárias que entenderem fazê-lo.
5. No caso de uma instituição signatária deduzir oposição, manifestando os respetivos motivos, a entidade proposta nos termos do número 2 não será adicionada à lista elencada na **Parte A do Anexo I**.
6. A rede de arbitragem de consumo constituída por Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo, prevista na alínea b) do n.º 1 da Cláusula 3.ª, encontra-se identificada na **Parte B do Anexo I**, constando as condições asseguradas pelos Centros, incluindo os critérios de designação dos árbitros, de compromisso celebrado entre a CMVM e os referidos Centros, conforme **Anexo II** do presente protocolo.
7. A CMVM informará as instituições signatárias sobre a lista de entidades com as quais venha a celebrar acordos com condições específicas e que confirmaram cumprir os critérios elencados no n.º 2 da Cláusula 3.ª, para efeito da respetiva inclusão na lista elencada na **Parte A do Anexo I**, bem como sempre que se verificar alguma atualização das mesmas.
8. À data de celebração do presente Protocolo, a **Parte A do Anexo I** ao mesmo não contém ainda qualquer menção a entidades que disponibilizam mecanismos de RAL.

**Cláusula 5.ª**

**(Conteúdos formativos)**

1. A CMVM disponibilizará conteúdos formativos em matérias específicas no âmbito das atividades de intermediação financeira, com a eventual colaboração de entidades credíveis, designadamente sobre temas de maior incidência dos processos de arbitragem e de

alterações regulatórias relevantes, às entidades de RAL elencadas em **Anexo I** ao presente Protocolo, sempre que se revelar necessário.

2. Os conteúdos formativos a disponibilizar pela CMVM neste âmbito não configurarão nenhum tipo de formação, apoio técnico ou emissão de opiniões relativamente a casos concretos submetidos a entidades de RAL, independentemente da fase processual em que estes se encontrem.

#### Cláusula 6.ª

##### (Divulgação de informação)

1. As instituições signatárias do presente Protocolo assumem o compromisso de proceder à divulgação de informação referente ao Protocolo, prevista no número 2, de forma acessível aos seus clientes consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais, nomeadamente nos seus sítios Web, assim como em comunicações individualizadas enviadas aos seus clientes, relacionadas com as respostas a reclamações, sobre a possibilidade de recurso a mecanismos de RAL resultante do presente Protocolo, procedendo à identificação das entidades às quais os seus clientes consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais podem recorrer ou disponibilizando informação sobre como aceder a essa informação.
2. Após a adesão ao presente Protocolo, cada instituição signatária deverá prestar informação individualizada sobre a possibilidade de recurso a mecanismos de RAL resultante do mesmo, através de:
  - a) Canais eletrónicos, nomeadamente em app ou sítio Web ou através de “push notification”; ou
  - b) Mensagem a inserir em extrato de instrumentos financeiros.
3. A CMVM divulga no seu sítio Web o presente Protocolo, incluindo as **Partes A e B do Anexo I** devidamente atualizadas, a lista de entidades a que cada instituição signatária aderiu, identificando também os casos em que as instituições signatárias decidiram utilizar a rede de arbitragem de consumo, nos termos da alínea b) do n.º 1 da Cláusula 3.ª, bem como outra

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the number 9 | 17.

informação adicional sobre a possibilidade de os consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais solicitarem junto das instituições signatárias o recurso a mecanismos de RAL nos termos do presente Protocolo.

**Cláusula 7.ª**

**(Monitorização e avaliação)**

1. Cada instituição signatária compromete-se a informar a CMVM sobre as entidades que disponibilizam mecanismos de RAL a que tenha voluntariamente aderido e/ou sobre utilização da rede de arbitragem de consumo, respetivamente nos termos da alínea a) e da alínea b) do n.º 1 da Cláusula 3.ª, no prazo de 3 (três) meses após a data da celebração do presente Protocolo, bem como sobre as medidas adotadas para divulgação dessa informação junto dos consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais.
2. Caso uma instituição signatária venha a aderir a novas entidades que disponibilizam mecanismos de RAL, ou ponha termo a uma adesão anteriormente efetuada, informa a CMVM no prazo de 1 (um) mês.
3. A CMVM e as instituições signatárias avaliam anualmente o impacto do presente Protocolo, nomeadamente no que diz respeito ao valor definido como montante máximo em litígio, estabelecido no n.º 2 da Cláusula 1.ª, ou ao valor relevante para efeitos de recorribilidade da decisão arbitral, conforme consta do n.º 3 da Cláusula 3.ª.

**Cláusula 8.ª**

**(Adesão posterior)**

Qualquer instituição não signatária do presente Protocolo poderá, durante a vigência do mesmo, solicitar a sua adesão ao mesmo, devendo para tal endereçar a respetiva solicitação à CMVM.

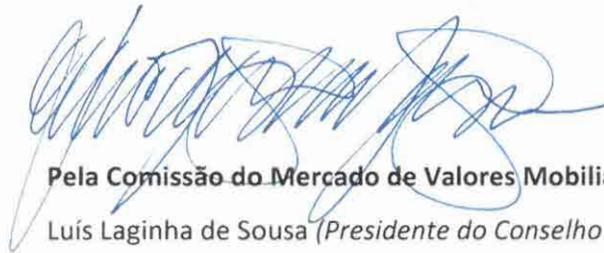
*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'A.', 'SP', 'ne', 'sa', 'BE', 'TDE', and '10 | 17']*

**Cláusula 9.ª**

**(Vigência)**

1. O presente Protocolo produz efeitos entre 9 de dezembro de 2024 e 9 de dezembro de 2025, sendo renovado por períodos anuais iguais, salvo denúncia exercida por qualquer uma das partes nos termos dos números seguintes.
2. Qualquer das instituições signatárias poderá denunciar o presente Protocolo mediante o envio de comunicação escrita à CMVM, remetida até 60 (sessenta) dias antes do termo de vigência em curso.
3. A CMVM poderá denunciar o presente Protocolo, mediante comunicação escrita a cada uma das instituições à data signatárias, remetida até 60 (sessenta) dias antes do termo de vigência em curso.

Lisboa, em 9 de dezembro de 2024.



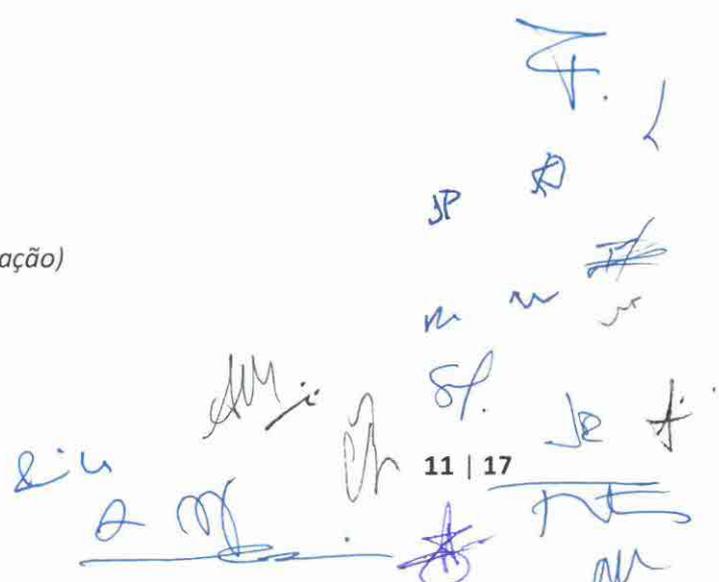
**Pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários**

Luís Laginha de Sousa (*Presidente do Conselho de Administração*)



**Pela ActivMarkets - Empresa de Investimento S.A.**

Ricardo Evangelista (*Vogal do Conselho de Administração*)



Handwritten signatures and initials of other parties, including initials like JP, SP, and others, along with the page number 11 | 17.



**Pela ALTI Wealth Management (Portugal) - Empresa de Investimento, S.A.**

Jorge Reganha (*Vogal do Conselho de Administração*)



**Pela ASK Patrimónios, Empresa de Investimento, S.A.**

Miguel Moreno (*Vogal do Conselho de Administração*)



**Pela Atrium Portfolio Managers - Empresa de Investimento S.A.**

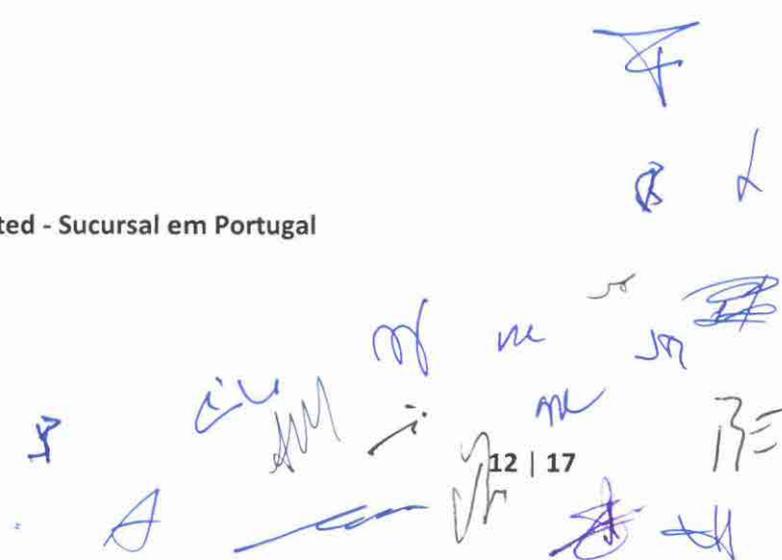
Sofia Martins (*Vogal do Conselho de Administração*)

Filipe Prieto (*Vogal do Conselho de Administração*)



**Pela Blevins Franks Wealth Management Limited - Sucursal em Portugal**

António Oliveira (*Gerente*)



Handwritten signatures and initials in blue ink, including the number 12 | 17.



**Pela Dif Broker - Empresa de Investimento, S.A.**

Pedro Lino (*Presidente do Conselho de Administração*)

**Pela Dolat Capital, Empresa de Investimento, S.A.**

Carim Habib (*Presidente do Conselho de Administração*)

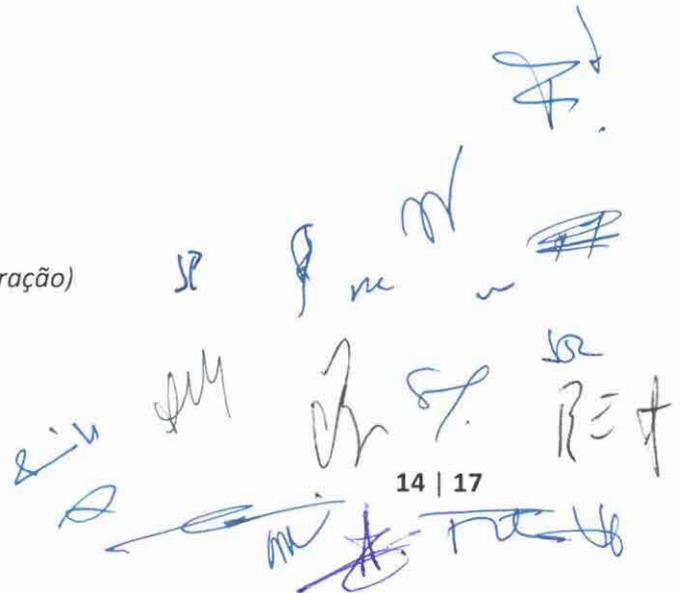
**Pela Generation Alfa - Empresa de Investimento, S.A.**

Manuel Alvim Cortes (*Responsável pelo Cumprimento Normativo*)



**Pela Golden Broker - Empresa de Investimento, S.A.**

João Correia de Matos (*Vogal do Conselho de Administração*)



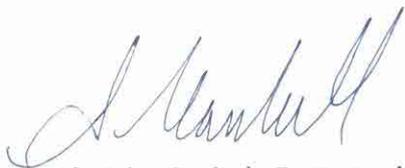


**Pela BlueCrow Capital - Empresa de Investimento Unipessoal, Lda.**  
António Mello Campello (*Gerente*)

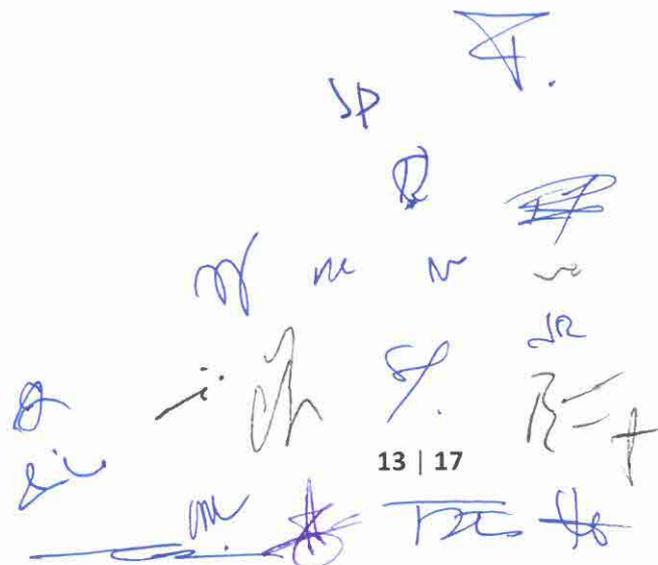


**BTG Pactual Portugal - Empresa de Investimento, S.A.**  
Fernanda Jorge (*Vogal do Conselho de Administração*)

**Pela Carne Global Financial Services (Europe), Empresa de Investimento, S.A.**  
Rita Seleiro (*Responsável de Compliance*)



**Pela Crito Capital - Empresa de Investimento, S.A.**  
Ann Marshall (*Vogal do Conselho de Administração*)



SP  
A.  
D  
F  
M  
N  
R  
S  
T  
U  
V  
W  
X  
Y  
Z





**Pela PPSA (EUROPE) Investment Consulting - Empresa de Investimento, S.A.**

Nuno Miguel de Oliveira Vaz Vieira (*Responsável de Compliance*)



Rita Correia

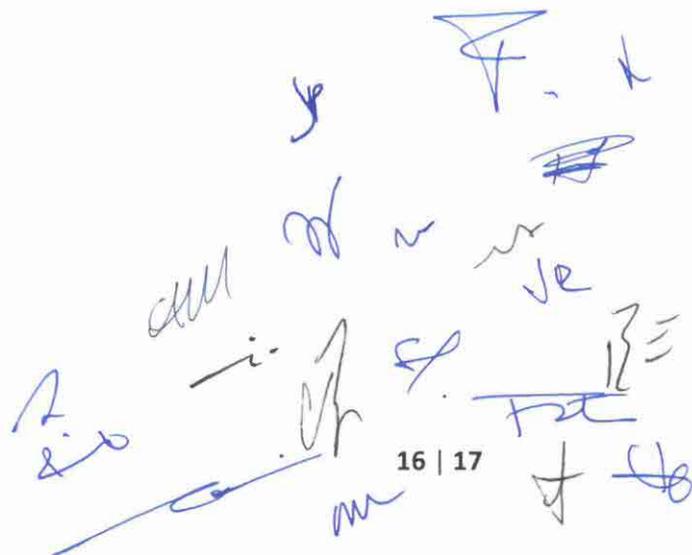
**Pela Threadmark - Empresa de Investimento, S.A.**

Rita Correia (*Vogal do Conselho de Administração*)



**Pela XTB S.A. - Sucursal em Portugal**

Eduardo Silva (*Gerente*)



16 | 17

**Anexo I**

**PARTE A**

Lista de entidades a que se refere o n.º 1 da Cláusula 4.ª

*[Lista em branco]*

**PARTE B**

Lista de entidades a que se refere o n.º 6 da Cláusula 4.ª

- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra (“CACRC”)
- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (“CACCL”)
- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa (“TRIAVE”)
- Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (“CICAP”)
- Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (Tribunal Arbitral de Consumo) (“CIAB”)
- Centro de Informação, Mediação e Arbitragem do Algarve (“CIMAAL”)
- Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (“CNIACC”)

**Anexo II**

Protocolo celebrado entre a CMVM e as entidades a que se refere o n.º 6 da Cláusula 4.ª

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'SP', 'A', 'F. d', '17 | 17', and various scribbles]*

**ADENDA**

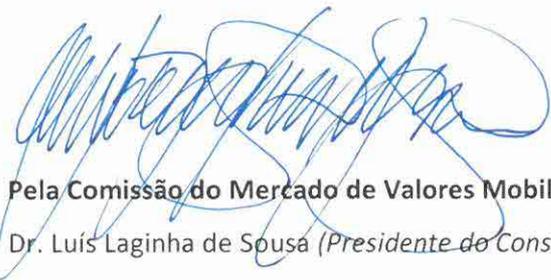
**AO PROTOCOLO SOBRE MECANISMOS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS**

Entre a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Dr. Luís Laginha de Sousa, e

- Carne Global Financial Services (Europe), Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pela Responsável de Compliance, Rita Seleiro;
- Francisco Magalhães Carneiro - Empresa de Investimento, Unipessoal, Lda., para este efeito representada pelo Gerente, Francisco de Magalhães Carneiro;
- Generation Alfa - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Responsável pelo Cumprimento Normativo, Manuel Alvim Cortes;
- 3J Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, João Paulo Borges Vicente;

É acordada a adesão ao presente protocolo, nos termos previstos na Cláusula 8.<sup>a</sup> do mesmo.

Lisboa, em 18 de dezembro de 2024.



Pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Dr. Luís Laginha de Sousa (*Presidente do Conselho de Administração*)

**Pela Carne Global Financial Services (Europe), Empresa de Investimento, S.A.**

Rita Seleiro (*Responsável de Compliance*)



**Pela Francisco Magalhães Carneiro - Empresa de Investimento, Unipessoal, Lda.**

Francisco de Magalhães Carneiro (*Gerente*)



**Pela Generation Alfa - Empresa de Investimento, S.A.**

Manuel Alvim Cortes (*Responsável pelo Cumprimento Normativo*)



**Pela 3J Empresa de Investimento, S.A.**

João Paulo Borges Vicente (*Presidente do Conselho de Administração*)

